



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 30/10/2014

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 130/2014 que ***“Acrescenta § 4º ao artigo 30 da Lei nº 2848, de 18 de outubro de 2011, que reestrutura a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente”***.

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para incluir parágrafo na Lei supracitada, prevendo que o suplente do Conselheiro Tutelar seja convocado somente nos casos em que ocorrer a vacância ou afastamento dos membros titulares após o 15º dia. Hoje a Legislação não traz previsão quando ao prazo.

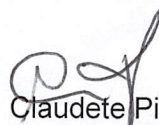
Fundamentação:

Em que pese a Legislação Federal¹ não fazer referência quanto ao prazo para convocação da suplência, tem-se que, por se tratar do funcionamento de um serviço local de atenção à criança e ao adolescente, é competência do Município legislar sobre a matéria.²

No entanto, não é recomendável que se aguarde 15 dias para o suplente tomar posse, tendo em vista a importância e relevância dos trabalhos desenvolvidos pelos Conselheiros, não podendo haver esta interrupção. Ademais, muitas vezes exige-se uma atuação imediata, tendo em vista a gravidade de situações que se apresentam.

Opinião:

Assim, em que pese a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 130/2014, sugere-se que a presente proposição seja remetida para a Comissão de Cultura, Educação e Assistência Social para análise do mérito.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

¹ Art. 15. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho

Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão

remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em

gozo de licenças e férias regulamentares.

² Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII – dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;